

Rec. 2-930/38

UV/EBO

2.C-96

*Vigente,*

Leda J.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto pelo Banco de Estado de São Paulo da decisão da Junta Administrativa do Instituto dos Bancários considerando Anisio Lima associado obrigatório por ser administrador da Fazenda Santa Brasília, de propriedade do x corrente;

ORIGINARIO

1 - O Banco de Estado de São Paulo recorre da decisão por que a Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários resolvem declarar associado obrigatório o Sr. Anisio Lima, administrador da Fazenda Santa Brasília, pertencente ao referido estabelecimento de crédito.

2 - Houve uma diligência por mim solicitada. Procurei saber:

- a) se o Sr. Anisio Lima não fazia parte do quadro de pessoal incumbido do expediente e serviço bancário;
- b) se não exercia ou exercia qualquer coplano;
- c) se fôr admitido apenas para encargos de natureza rural, precisando a data de admissão, vencimentos mensais e natureza do contrato ou prestação de serviços por que responde;
- d) se anteriormente prestara qualquer concurso ao referido estabelecimento de crédito e as condições em que ele se verificara.

3 - A resposta, constante do documento de fls. 52, positiva que:

- a) "o Sr. Anisio Lima não faz parte do pessoal incumbido do expediente e serviço bancário";

- b) "ele não exerceu nem exerce qualquer comissão";
- c) "só desempenhou e desempenha encargos de natureza rural", pois "admitido em Novembro de 1931", exclusivamente "como administrador da fazenda", encontra-se presentemente "na fazenda "Santa Biazilia", de propriedade do Banco, situada em Bauru", vencendo 400.000, mensal; não existindo "contrato escrito", mas simples ajuste, verbalmente efetuado com o "inspetor regional do Banco, a quem ele é subordinado;
- d) "anteriormente não prestou qualquer concurso".

4 - Pondera a dnota Procuradoria, representada pelo Dr. Joaquim Leonel de Oliveira Alvim (fls. 25) que "é absurdo se considerar empregado na fazenda rural, administrador, domador de animais, plantador, colhedor, semeador, arador, colono ou vaqueiro como bancário pelo simples fato da fazenda pertencer a um banco". Pondera e acrescenta: - "As fazendas que o Banco recebe em liquidação dos negócios ou em que se adquire como aplicação de capitais, não estão sujeitas ao Instituto dos Bancários porque nelas o banco não opera como banco, não faz negócio bancário e simplesmente pratica exploração agrícola de natureza muito diversa da profissão bancária" (fls. 26).

5 - A letra a do art. 3º do decreto-lei nº 627, de 13 de agosto de 1936, regulando a obrigatoriedade da inscrição, estabelece:

"a) os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestarem serviços a bancos, casas bancárias, casas de penhores, empresas de capitalização, cooperativas de crédito, sociedades de economia coletiva, sociedades mutualistas, Caixas Económicas, caixas de liquidação autónomas, empresas de administração ou venda de imóveis (estas quando operarem em empréstimos e financiamentos), empresas para venda de títulos da Dívida Pública, excetuados, porém, os empregados do Banco do Brasil, que dentro dos 30

dias seguintes à instalação do Instituto, fizeram a opção prevista no art. 29 do decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1954". Assim, pois,

CONSIDERANDO que é visível, portanto, que, se a "fórmula de remuneração" é a variável, nem uma influencia exerceendo, a situação do empregado que preste serviço peculiar à atividade que reclame o setor do crédito é a constante, ditarão a filiação;

CONSIDERANDO que é a regra, tanto assim que o art. 11, visto na generalidade, consagra a exceção, dispondo que "salvo os casos regulados neste decreto-lei, desde que uses mesma firma, empresa ou estabelecimento, exerçite atividades compreendidas em mais do um Instituto de Aposentadoria e Pensões, a filiação dos respectivos empregados far-se-á ao Instituto que corresponder á atividade preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual concorrer, momenta, acessoria ou complementarmente, as demais atividades exercitadas";

CONSIDERANDO que o critério profissional, oriundo da espécie de empregador para caracterizar os encargos de natureza própria a que o empregado atender, é o elemento distintivo;

CONSIDERANDO que não se verifica no caso vertente que o interessado preste serviço peculiar à atividade que reclame o setor do crédito, nem lhe caracteriza os encargos de natureza própria a que atende a espécie de empregador;

CONSIDERANDO que o administrador de fazenda, preso à fina agrícola, conserva-se administrador de fazenda;

CONSIDERANDO, entretanto, que, quicá, estivesse abrangido pela exceção si o regime de previdência e assistência social beneficiasse no momento que passou a grande massa de trabalhadores na agricultura;

CONSIDERANDO, todavia, que assim não acontece e logo não há lugar para a preferência que se orienta pela "atividade preponderante

do empregador, assim considerada aquela para a qual concorram, mediata  
accessoria ou complementarmente, as demais atividades exercitadas";

RESOLVE a Segunda Camara dar provimento ao recurso  
para reformar a decisão recorrida e declarar que o interessado não  
está sujeito ao regimento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos  
Bancários.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1939.

*Luiz Augusto de Oliveira Monteiro* Presidente

*Gosta Miranda* Relator

Fui presente:

*Alvaro Sávila* Adj. do  
Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de

*17/4/39*